

 COLEÇÃO
sinopses
PARA CONCURSOS
Coordenação
Leonardo Garcia

58

Coordenação
Leonardo Garcia

DIREITO ADMINISTRATIVO MILITAR

Autores:

**Mariana Aquino, Alessandra Wanderley,
Fernando Hugo Miranda Teles, Ataliba Ramos,
Juliana Paula de Souza e Adriano Azevedo Couto**

2ª
edição

2022

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br



Direito Administrativo Militar

FERNANDO TELES

Referência legislativa: Artigos 1º, III, 5º, 37 e 142 da Constituição Federal; artigos 27 a 31 da Lei 6880/80 (Estatuto dos Militares); artigo 6º do Decreto 4346/2002 (Regulamento Disciplinar para o Exército); Lei 5836/72; Decreto 71.500/72

1. CONCEITO E OBJETO DA DISCIPLINA

A primeira questão que surge é se o Direito Administrativo Militar deve ser considerado um ramo autônomo do Direito ou parte integrante do Direito Administrativo.

Segundo Jorge Cesar de Assis¹, o marco doutrinário para a fixação do Direito Administrativo Militar como disciplina autônoma foi a obra de Antônio Pereira Duarte, atual Procurador-Geral de Justiça Militar, de título “Direito Administrativo Militar”, em 1995.

O autor prossegue mencionando que o Ministério Público Militar foi a primeira instituição a reconhecer a autonomia do Direito Administrativo Militar, consignando-a no edital do 10º Concurso para Promotor de Justiça Militar, em 2005.

Assim sendo, **como disciplina autônoma que é**, merece um conceito que lhe seja próprio e adequado às suas peculiaridades. Jorge Cesar de Assis propõe um **conceito** que é derivado da linha de pensamento de Hely Lopes Meirelles: “*é o conjunto harmônico de princípios jurídicos próprios e peculiares que regem as instituições militares, seus integrantes e as atividades públicas tendentes a realizar concreta, direta e imediatamente os fins desejados pelo Estado e fixados na Constituição Federal: a defesa da Pátria e a preservação da ordem pública*”².

O **objeto da disciplina** é o estudo dos preceitos jurídicos específicos desse ramo jurídico, como ele é influenciado pelos preceitos gerais do Direito

1. ASSIS, J. C. Curso de Direito Disciplinar Militar. Curitiba: Juruá Editora, 2007, p. 63.

2. Ibid., p. 67.

Administrativo e as normas procedimentais pertinentes, sempre com a devida filtragem constitucional, bem como a relação dos militares federais e estaduais com esses parâmetros constitucionais e legais.

2. PRINCÍPIOS, VALORES E INSTITUTOS PECULIARES

2.1 Princípios aplicáveis ao Direito Administrativo Militar

Os constitucionalistas tratam sobre “bloco de constitucionalidade”. A doutrina tem duas posições sobre o tema: uma posição restritiva, que entende que consiste somente nos enunciados normativos escritos, formais; e uma posição ampla, que abrange também os chamados princípios explícitos e implícitos.

Em verdadeira aula sobre o tema, adiantou-se o então Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello, a definir a posição adotada pelo Pretório Excelso na ADIn 595, DJe 26/02/2002:

“A definição do significado de bloco de constitucionalidade - independentemente da abrangência material que se lhe reconheça - reveste-se de fundamental importância no processo de fiscalização normativa abstrata, pois a exata qualificação conceitual dessa categoria jurídica projeta-se como fator determinante do caráter constitucional, ou não, dos atos estatais contestados em face da Carta Política.

(...)

A busca do paradigma de confronto, portanto, significa, em última análise, a procura de um padrão de cotejo, que, ainda em regime de vigência temporal, permita, ao intérprete, o exame da fidelidade hierárquico-normativa de determinado ato estatal, contestado em face da Constituição.

Esse processo de indagação, no entanto, impõe que se analisem dois (2) elementos essenciais à compreensão da matéria ora em exame. De um lado, põe-se em evidência o elemento conceitual, que consiste na determinação da própria ideia de Constituição e na definição das premissas jurídicas, políticas e ideológicas que lhe dão consistência. De outro, destaca-se o elemento temporal, cuja configuração torna imprescindível constatar se o padrão de confronto, alegadamente desrespeitado, ainda vige, pois, sem a sua concomitante existência, descaracterizar-se-á o fator de contemporaneidade, necessário à verificação desse requisito.

No que concerne ao primeiro desses elementos (elemento conceitual), cabe ter presente que a construção do significado de Constituição permite, na elaboração desse conceito, que sejam considerados não apenas os preceitos de índole positiva, expressamente proclamados em documento formal (que consubstancia o texto escrito da Constituição), mas, sobretudo, que sejam havidos, igualmente, por relevantes, em face de sua transcendência mesma, os valores de caráter suprapositivo, os princípios cujas raízes mergulham no direito natural e o próprio espírito que informa e dá sentido à Lei Fundamental do Estado.

Não foi por outra razão que o Supremo Tribunal Federal, certa vez, e para além de uma perspectiva meramente reducionista, veio a proclamar - distanciando-se, então, das exigências inerentes ao positivismo jurídico - que a Constituição da República, muito mais do que o conjunto de normas e princípios nela formalmente positivados, há de ser também entendida em função do próprio espírito que a anima, afastando-se, desse modo, de uma concepção impregnada de evidente minimalismo conceitual (RTJ 71/289, 292 - RTJ 77/657)."

Dessa forma, entende o STF que o bloco de constitucionalidade constitui, de forma abstrata, todos os enunciados normativos formais (escritos) previstos na Constituição Federal, os princípios constitucionais explícitos e implícitos, e também os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos introduzidos no ordenamento jurídico mediante o procedimento previsto no art. 5º, § 3º, da Constituição Federal.

Naturalmente, o Direito Administrativo Militar também possui seu bloco de constitucionalidade formado pelos enunciados normativos previstos na Constituição Federal relativos aos militares federais e estaduais, direitos fundamentais, Administração Pública e ao serviço militar, bem como os princípios constitucionais implícitos e explícitos e ainda os tratados internacionais de direitos humanos aprovados com o procedimento do art. 5º, § 3º da Constituição Federal.

Em vista da semelhança entre o sub-ramo Direito Administrativo Disciplinar Militar e o Direito Penal Militar, também todos os preceitos atinentes a este ramo do Direito Militar, no que tange aos direitos fundamentais, são aplicáveis àquele.

Cabe citar, **de modo apenas exemplificativo**, alguns princípios explícitos e implícitos e também regras, ambos de matriz constitucional, aplicáveis ao Direito Administrativo Militar:

- Princípio da Razoabilidade (implícito)
- Princípio da Dignidade Humana – art. 1º, III da CF
- Princípio da Legalidade (na verdade, Juridicidade) – art. 5º, II da CF
- Direito de Petição – art. 5º, XXXIV da CF
- Princípio da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional – art. 5º, XXXV da CF
- Direito Adquirido, Coisa Julgada e Ato Jurídico Perfeito – art. 5º, XXXVI da CF
- Devido Processo Legal – art. 5º, LIV da CF
- Contraditório e Ampla Defesa – art. 5º, LV da CF
- Vedação à Prova Ilícita – art. 5º, LVI da CF
- Direitos do Preso, ao Silêncio e a não autoincriminação – art. 5º, LXIII da CF
- Habeas Corpus – art. 5º, LXVIII da CF

- Mandado de Segurança – art. 5º, LXIX da CF
- Habeas Data – art. 5º, LXXII da CF
- Princípio da Razoável Duração do Processo – art. 5º, LXXVIII da CF
- Princípios da Administração Pública: Legalidade (Juridicidade), Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência – art. 37, *caput* da CF

A esses preceitos devem ser adicionados os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, que tratam dos regimes constitucionais dos militares estaduais, distritais e federais.

2.2 Valores e institutos peculiares

Quanto aos **valores** inerentes ao Direito Administrativo Militar, há que se mencionar, antes de qualquer coisa, que o preceito constitucional previsto no art. 142, § 3º, X (“a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra”) faz referência ao cabedal normativo infraconstitucional que fundamenta as atividades castrenses, especialmente em nível federal.

A principal lei que regula a atividade militar é o Estatuto dos Militares (Lei 6.880/80), que traz em si os valores inerentes ao cotidiano castrense, e deles é possível extrair alguns aplicáveis ao Direito Administrativo Militar.

Os valores militares podem ser conceituados como “referenciais fixos, fundamentos imutáveis e universais inerentes às instituições militares. Esses valores influenciam, de forma consciente ou inconsciente, o comportamento e, em particular, a conduta pessoal de cada integrante da Instituição. A eficiência, a eficácia e mesmo a sobrevivência das Forças Armadas decorrem de um fervoroso culto a tais valores”³. Esse conceito emana do Vade-Mécum de Cerimonial Militar do Exército (2002).

A deontologia militar tem conceito que pode ser retirado também da doutrina de Jorge Cesar de Assis⁴, a partir do que cita Wilson Odirley Valla: “é a ciência que, no âmbito da ética, trata da concepção dos valores e da sistematização dos deveres, compromissos e outras obrigações a que estão submetidos os militares”.

3. ASSIS, J. C. (Coord.), TELES, F. H. M. e outros. Estatuto dos Militares Comentado. Curitiba: Juruá Editora, 2019, p. 27.

4. ASSIS, J. C. Curso de Direito Disciplinar Militar. Curitiba: Juruá Editora, 2007, p. 82.

O Estatuto dos Militares traz, nos arts. 27 a 31, o espectro normativo relativo à deontologia castrense, inclusive os **valores**:

- Patriotismo (vontade inabalável de cumprir o dever militar, inclusive, se necessário, com o sacrifício da própria vida);
- Civismo e culto das tradições históricas;
- Fé na missão elevada das forças armadas;
- Espírito de corpo;
- Amor à profissão das armas;
- Aprimoramento técnico-profissional.

Já o art. 28 do Estatuto dos Militares, ao mencionar a ética militar, materializa os valores militares do art. 27 em preceitos e constitui o principal dispositivo legal empregado quando há instauração dos chamados tribunais de honra (Conselho de Disciplina e Conselho de Justificação), pois toda violação substancial e grave da ética militar pode ensejar a formação desses Conselhos, previstos em legislação própria (Decreto 71.500/72 e Lei 5.836/72, respectivamente).

O art. 28 deixa claro que a ética militar caminha ao lado do sentimento de dever, o pundonor militar e o decoro da classe, exigindo dos militares conduta moral e profissionais irrepreensíveis. São vetores da ética militar⁵.

O pundonor militar, o decoro da classe e a honra pessoal (não citada no *caput* do art. 28 do Estatuto dos Militares) encontram definições no art. 6º do Regulamento Disciplinar do Exército (RDE):

Art. 6º Para efeito deste Regulamento, deve-se, ainda, considerar:

I - honra pessoal: sentimento de dignidade própria, como o apreço e o respeito de que é objeto ou se torna merecedor o militar, perante seus superiores, pares e subordinados;

II - pundonor militar: dever de o militar pautar a sua conduta como a de um profissional correto. Exige dele, em qualquer ocasião, alto padrão de comportamento ético que refletirá no seu desempenho perante a Instituição a que serve e no grau de respeito que lhe é devido; e

III - decoro da classe: valor moral e social da Instituição. Ele representa o conceito social dos militares que a compõem e não subsiste sem esse.

Cumpra ressaltar que o trinômio deontológico (pundonor militar, decoro da classe e honra pessoal), quando afetado pela conduta transgressora de um

5. ASSIS, J. C. (Coord.), TELES, F. H. M. e outros. Estatuto dos Militares Comentado. Curitiba: Juruá Editora, 2019, p. 112.

militar, enseja a classificação do ato como grave, suscetível até mesmo de submissão aos Conselhos de Disciplina ou Justificação, a depender da condição do militar e das consequências do ato.

Entre os mais importantes preceitos de ética militar capitulados no art. 28, destaca-se o respeito à eficiência e probidade (inciso II) e ainda à dignidade humana (inciso III), o cumprimento das leis e regulamentos (inciso IV), ser justo e imparcial no julgamento dos atos e na apreciação do mérito dos subordinados (inciso V) e acatar as autoridades civis (inciso XI).

Relação com outros ramos do ordenamento jurídico militar

Jorge Cesar de Assis sintetiza bem a relação do Direito Administrativo Militar com o Direito Militar e o Direito Disciplinar Militar. O autor afirma existir uma ordem decrescente de abrangência, do mais amplo para o mais restrito⁶:

- a) **Direito Militar:** composto por toda a legislação material que se refere à organização e ao funcionamento das Forças Armadas e das Forças Auxiliares, seja de natureza administrativa, civil ou penal militar;
- b) **Direito Administrativo Militar:** pode ser definido como o conjunto harmônico de princípios jurídicos próprios e peculiares que regem as instituições militares, seus integrantes e as atividades públicas tendentes a realizar concreta, direta e imediatamente os fins desejados pelo Estado e fixados na Constituição Federal: a defesa da pátria e a preservação da ordem pública;
- c) **Direito Disciplinar Militar:** é aquele que se ocupa com as relações decorrentes do sistema jurídico militar vigente no Brasil, o qual pressupõe uma indissociável relação entre o poder de mando dos comandantes, chefes e diretores militares (conferido por lei e delimitado por esta) e o dever de obediência de todos os que lhe são subordinados, relação essa tutelada pelos regulamentos disciplinares quando prevê as infrações disciplinares e suas respectivas punições, e controlada pelo Poder Judiciário quando julga as ações propostas contra os atos disciplinares militares.

Jorge Cesar de Assis afirma ainda que Zaffaroni e Ricardo Juan Cavallero aduzem que o Direito Penal protege bens jurídicos, enquanto que o disciplinar visa tão-somente à infração de um dever especial com relação a determinado serviço⁷.

Nesse ponto, faz-se aqui apenas uma reserva ao que o mestre Jorge Cesar de Assis afirma sobre o Direito Militar. Entende-se, aqui, que o Direito Militar também abrange as normas processuais e procedimentais administrativas.

6. ASSIS, J. C. Curso de Direito Disciplinar Militar. Curitiba: Juruá Editora, 2007, p. 67.

7. Ibid., p. 68.

Por fim, cabe lembrar que, se um fato for objeto de ação penal militar e de apuração em nível administrativo militar, a responsabilidade administrativa só resta afastada (“resíduo administrativo”) se, no Poder Judiciário, ficar definido que o fato não ocorreu ou que o agente não o praticou. Nas demais formas de absolvição criminal e, por óbvio, no caso de condenação, haverá possibilidade de sanção administrativa no âmbito militar, salvo se o regulamento disciplinar definir de forma diversa. O militar poderá, inclusive, ser sancionado criminalmente e em Conselho de Disciplina ou Justificação.

3. COMO OS ASSUNTOS FORAM COBRADOS EM PROVAS

1. MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR (10º Concurso – 2005): QUESTÃO 122 - Na agregação, o militar da ativa deixa de ocupar vaga na escala hierárquica de seu corpo, quadro, arma ou serviço. Esta situação ocorre na hipótese de:

- a) O militar sem estabilidade ausentar-se sem autorização pelo prazo que caracteriza o crime de deserção previsto no Código Penal Militar.
- b) O militar ter sido condenado à pena de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função prevista no Código Penal Militar.
- c) O militar ser preso por transgressão disciplinar.
- d) O militar passar 3 (três) meses contínuos em licença para tratamento de saúde própria.

Gabarito

A opção (B) é a correta, segundo o art. 80 c/c art. 82, XI, ambos da Lei 6880/80 (Estatuto dos Militares).

Parte I: Dos Militares das Forças Armadas

FERNANDO TELES

Referência legislativa: Artigos 37, II, 142 e 143 da Constituição Federal; artigos 3º, 4º, 14, 31, 50, 50-A, 73, 80, 94 e 125 da Lei 6880/80 (Estatuto dos Militares); artigo 102 do Código Penal Militar; Lei 4.375/64 (Lei do Serviço Militar); Decreto 57.654/66 (Regulamento da Lei do Serviço Militar)

1. DOS MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS: SITUAÇÃO DE ATIVIDADE E INATIVIDADE

O conceito de militar passa por entender que se trata de uma categoria especial de agentes públicos. Entretanto, o Ministro do STM Péricles Aurélio Lima de Queiroz e a Cap Paula Coutinho Bahia de Souza, em capítulo da obra “Estatuto dos Militares Comentado”, defendem que isso não retira dos militares a natureza de servidores públicos¹:

A opção do poder constituinte derivado de inseri-los em Capítulo próprio se ateve a questão de política constitucional, justamente em razão das peculiaridades da carreira, que excedem em muito às exigências impostas aos servidores civis.

O Estatuto dos Militares, em seus arts. 3º e 4º, optou por separar as diversas situações referentes aos militares da ativa e na inatividade, além de estabelecer as hipóteses em que o cidadão pode ser considerado reserva das Forças Armadas, a saber:

Art. 3º Os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares.

§ 1º Os militares encontram-se em uma das seguintes situações:

a) na ativa:

I - os de carreira;

1. ASSIS, J. C. (Coord.). Estatuto dos Militares Comentado. Curitiba: Juruá Editora, 2019, p. 47.

II - os temporários, incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar, obrigatório ou voluntário, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar ou durante as prorrogações desses prazos; (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)

III - os componentes da reserva das Forças Armadas quando convocados, reincluídos, designados ou mobilizados;

IV - os alunos de órgão de formação de militares da ativa e da reserva; e

V - em tempo de guerra, todo cidadão brasileiro mobilizado para o serviço ativo nas Forças Armadas.

b) na inatividade:

I - os da reserva remunerada, quando pertençam à reserva das Forças Armadas e percebam remuneração da União, porém sujeitos, ainda, à prestação de serviço na ativa, mediante convocação ou mobilização; e

II - os reformados, quando, tendo passado por uma das situações anteriores estejam dispensados, definitivamente, da prestação de serviço na ativa, mas continuem a perceber remuneração da União.

III - os da reserva remunerada e, excepcionalmente, os reformados, que estejam executando tarefa por tempo certo, segundo regulamentação para cada Força Armada. (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)

§ 2º Os militares de carreira são aqueles da ativa que, no desempenho voluntário e permanente do serviço militar, tenham vitaliciedade, assegurada ou presumida, ou estabilidade adquirida nos termos da alínea “a” do inciso IV do caput do art. 5º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)

§ 3º Os militares temporários não adquirem estabilidade e passam a compor a reserva não remunerada das Forças Armadas após serem desligados do serviço ativo. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

Art. 4º São considerados reserva das Forças Armadas:

I - individualmente:

a) os militares da reserva remunerada; e

b) os demais cidadãos em condições de convocação ou de mobilização para a ativa.

II - no seu conjunto:

a) as Polícias Militares; e

b) os Corpos de Bombeiros Militares.

§ 1º A Marinha Mercante, a Aviação Civil e as empresas declaradas diretamente devotada às finalidades precípua das Forças Armadas, denominada atividade efeitos de mobilização e de emprego, reserva das Forças Armadas.

§ 2º O pessoal componente da Marinha Mercante, da Aviação Civil e das empresas declaradas diretamente relacionadas com a segurança nacional, bem como os demais cidadãos em condições de convocação ou mobilização para a ativa, só serão considerados militares quando convocados ou mobilizados para o serviço nas Forças Armadas.

No inciso I da alínea “a” do § 1º estão os militares de carreira, o que presuppõe a voluntariedade, já que só existe a obrigatoriedade para cidadãos do sexo masculino prestarem o serviço militar inicial. Em apreço à obrigatoriedade do acesso por concurso público para acesso aos cargos e empregos públicos (art. 37, II da CF), os militares só podem seguir carreira se obtiverem acesso às Forças Armadas ou Forças Auxiliares por concurso público, exceto se já estavam na ativa antes da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, algo que é cada vez mais raro atualmente, em vista do prazo para a transferência para a reserva remunerada.

No inciso II da alínea “a” do § 1º estão os temporários, seja para prestação do serviço militar obrigatório ou nas suas prorrogações, os chamados engajamentos. O serviço militar é previsto pelo art. 143 da CF, pela Lei 4.375/64 e pelo Decreto 57.654/66.

No inciso III da alínea “a” do § 1º estão os integrantes da reserva, quando convocados (caso dos dispensados do serviço militar ou que prestaram essa obrigação, que são chamados ao serviço ativo), designados (situação daquele militar da reserva remunerada que, em vista de qualificação técnica ou habilidade específica, retorna ao serviço ativo) ou mobilizados (chamados por necessidade de preparo para atuação em defesa da soberania nacional por agressão estrangeira, conforme a Lei 11.631/2007).

No inciso IV da alínea “a” do § 1º estão os alunos de órgãos de preparação de oficiais e praças da ativa e da reserva. Esses órgãos abrigam alunos e cadetes que formarão oficiais e praças da ativa e da reserva (academias militares, escolas de formação de praças de carreira e centros e núcleos de preparação de oficiais da reserva).

Cabe aqui ainda uma rápida explicação sobre os chamados Tiros de Guerra, Organizações Militares do Exército Brasileiro que se destina a formar os atiradores militares. Essas unidades militares, comandadas por Primeiros-Sargentos ou Subtenentes, são características dos chamados Municípios não tributários que, pelo seu tamanho diminuto, não abrigam quartéis maiores, porém precisam formar reserva mobilizável. São feitos em convênio com a Prefeitura Municipal, que, em regra, fornece as instalações, enquanto o Exército fornece o contingente de instrutores.

A controvérsia se situa na natureza jurídica dos atiradores militares. Há divergência na doutrina, de modo que alguns aduzem não se tratar de militar e outros reconhecem essa natureza aos atiradores. Embora existam precedentes antigos do STF e do STM entendendo que o atirador não é militar, para os fins de crimes propriamente militares, e não conta tempo de serviço, o fato é que o regulamento da lei do serviço militar lhes concede certificado de reservista de segunda categoria, com quitação do serviço militar obrigatório. Ora, como não reconhecer

a natureza de militar e, ao mesmo tempo, lhes quitar o serviço militar? Aqui se defende a natureza de militar ao atirador.

No inciso V da alínea “a” do § 1º estão os cidadãos que, em tempo de guerra, estão mobilizados e, portanto, se encontram no serviço ativo.

Na alínea “b” do § 1º se encontram os militares em situação de inatividade: aqueles da reserva remunerada (inciso I), reformados (inciso II) e prestadores de tarefa por tempo certo (inciso III).

O parágrafo 2º do art. 3º do Estatuto deixa transparecer a ideia de que os oficiais de carreira possuem vitaliciedade e praças de carreira possuem estabilidade adquirida após dez anos (art. 50, IV, “a” do Estatuto dos Militares). Não é entendimento seguro, a despeito de grandes doutrinadores a defenderem (Min. Péricles Aurélio Lima de Queiroz² e Jorge Cesar de Assis, por exemplo), pois o Supremo Tribunal Federal (STF) entende que o Conselho de Justificação (que dá concretude ao art. 142, § 3º, VI da CF), cuja segunda fase é processada e julgada no Superior Tribunal Militar (STM), tem natureza administrativa. Assim, apesar de se tratar de provimento de Tribunal, tem natureza jurídica de procedimento administrativo e, portanto, a perda de posto e patente do oficial pode ocorrer por decisão administrativa, o que aponta para a estabilidade, e não para a vitaliciedade, que exigiria uma decisão judicial. Ademais, qual seria o sentido de se prever a estabilidade para praças só após dez anos de efetivo serviço e a vitaliciedade para oficiais e não a estabilidade no ato da nomeação como oficial de carreira, que é o mais razoável? Desse modo, seria razoável que os oficiais adquiram a estabilidade no ato da nomeação como oficiais de carreira e praças somente após dez anos de efetivo serviço.

No art. 4º do Estatuto estão dispostos aqueles cidadãos considerados reserva das Forças Armadas: militares da reserva remunerada (inciso I, alínea “a”), o contingente mobilizável (inciso I, alínea “b”) e os integrantes das Forças Auxiliares (inciso II).

Também indica a lei que o pessoal componente da Marinha Mercante, da Aviação Civil e das empresas declaradas diretamente relacionadas com a segurança nacional, bem como os demais cidadãos em condições de convocação ou mobilização para a ativa, só serão considerados militares quando convocados ou mobilizados para o serviço nas Forças Armadas (art. 4º, § 2º). É o lógico, até porque são civis.

Note-se que o cidadão que era militar de carreira, após pedir demissão voluntária ou ser demitido de ofício por assumir cargo público civil permanente, se torna civil, pois não se enquadra em nenhuma hipótese para os militares

2. ASSIS, J. C. (Coord.). Estatuto dos Militares Comentado. Curitiba: Juruá Editora, 2019, p. 47.

inativos. Se oficial, preserva apenas posto e patente para fins de mobilização, pois a própria Constituição Federal consigna que somente o STM pode retirar o posto e patente dos oficiais julgados indignos ou incompatíveis com o oficialato. Então mesmo a demissão voluntária ou de ofício não tem o condão de retirar daquele civil o posto e patente dos oficiais demissionários. Todavia, como civis que são, não ficam subordinados aos regulamentos disciplinares.

2. EXCLUSÃO E AGREGAÇÃO

São onze as modalidades de **exclusão** do militar do serviço ativo das Forças Armadas. Estão dispostas no art. 94 do Estatuto dos Militares:

Art. 94. A exclusão do serviço ativo das Forças Armadas e o conseqüente desligamento da organização a que estiver vinculado o militar decorrem dos seguintes motivos: (Vide Decreto nº 2.790, de 1998)

I - transferência para a reserva remunerada;

II - reforma;

III - demissão;

IV - perda de posto e patente;

V - licenciamento;

VI - anulação de incorporação;

VII - desincorporação;

VIII - a bem da disciplina;

IX - deserção;

X - falecimento; e

XI - extravio.

§ 1º O militar excluído do serviço ativo e desligado da organização a que estiver vinculado passará a integrar a reserva das Forças Armadas, exceto se incidir em qualquer dos itens II, IV, VI, VIII, IX, X e XI deste artigo ou for licenciado, ex officio, a bem da disciplina.

§ 2º Os atos referentes às situações de que trata o presente artigo são da alçada do Presidente da República, ou da autoridade competente para realizá-los, por delegação.

Cada modalidade será abordada de forma bem sucinta, de acordo com o escopo e objetivos da presente obra.

2.1. Transferência para a reserva remunerada – art. 94, I

Pode ocorrer a pedido ou *ex officio*. No primeiro caso, ocorrerá desde que o militar já tenha cumprido os pressupostos temporais e ante a ausência de fatores impeditivos.

A reserva remunerada a pedido está prevista no art. 97 do Estatuto dos Militares.

O militar deve ter trinta e cinco anos de serviço, dos quais trinta de exercício de atividade de natureza militar, para os oficiais de carreira formados na Escola Naval, na Academia Militar das Agulhas Negras, na Academia da Força Aérea, no Instituto Militar de Engenharia, no Instituto Tecnológico de Aeronáutica e em escola ou centro de formação de oficiais oriundos de carreira de praça e para as praças (art. 97, I). Ou, então, vinte e cinco anos para os oficiais não enquadrados nas hipóteses anteriores (art. 97, II).

O § 2º do art. 97 apresenta um fator impeditivo, que é o militar ter realizado curso ou estágio com duração superior a seis meses, custeado pela União, sem que tenham decorridos três anos entre o término e o pedido de reserva remunerada. Neste caso, o militar poderá indenizar os custos do curso ou estágio e, então, ser transferido para a reserva. Esse custeio se dará de forma proporcional ao tempo decorrido nesse prazo de três anos, abrangendo inclusive eventuais diferenças de vencimentos (no caso de cursos no exterior).

Até a Lei 13.954/2019, era fato impeditivo o militar responder a inquérito ou ação penal, bem como em cumprimento de pena. A referida lei revogou esses dispositivos.

2.2. Reforma – art. 94, II

A passagem para a reforma será sempre de ofício, conforme art. 104 do Estatuto dos Militares.

De acordo com o art. 106 do Estatuto, a reforma compreende as seguintes situações: militares que atingem idades-limite de permanência na reserva remunerada; se for julgado incapaz definitivamente para o serviço nas Forças Armadas; se temporário, for julgado inválido ou incapaz definitivamente para o serviço nas Forças Armadas, desde que tenha adquirido a condição em campanha e na manutenção da ordem pública; se ficar mais de dois anos agregado por incapacidade temporária, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável; que tenha sido condenado à pena de reforma do Código Penal Militar; se a reforma decorrer de decisão em Conselho de Justificação do Superior Tribunal Militar; e se houver decisão nesse sentido do Comandante da Força Armada, para o submetido a Conselho de Disciplina.

A diferença para a reserva remunerada é que o reformado não é mobilizável em caso de guerra ou agressão armada estrangeira.

O art. 111 prevê que o militar reformado por motivo sem causa e efeito com a atividade militar terá remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça de carreira. Será reformado com proventos integrais se estiver inválido